

1  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
21 20 05 04 04



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO  
JACÓ MACIEL



PROJETO DE LEI Nº 545/ 2004

**Autoriza a realização de parceria com as Universidades Públicas e Privadas do Estado da Paraíba, com a finalidade de estruturar uma Nova Versão do Projeto RONDON no Estado da Paraíba.**

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos após votado em Plenário, aprova o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Governo do Estado da Paraíba a realizar parceria com as universidades públicas e privadas do Estado, com a finalidade de estruturar uma NOVA VERSÃO DO PROJETO RONDON (programa nacional extinto em janeiro de 1989, em consequência da reforma administrativa do Governo da época), como programa de prestação de serviço aos municípios da Paraíba.

**§ 1º**- O Projeto deverá ter como missão precípua a Cooperação com o desenvolvimento do Estado, aplicando recursos das mais variadas fontes, em especial de origem pública, desenvolvendo programas de consultoria, cooperação técnica, treinamento de recursos humanos e ações conjuntas com organizações governamentais e não governamentais visando uma Paraíba melhor.

**§ 2º**- Durante a estruturação do projeto deverá ser estabelecido normas que permitam o bom andamento das atividades e perfeita convivência entre os participantes.

**Art. 2º**- O PROJETO RONDON terá como estratégia de ação, congregando Universitários concluintes, no ultimo período do curso que desejem participar das atividades de solidariedade na sua área de graduação. É fundamental para as ações, alcançarem as populações mais carentes, que vivem abaixo da linha de pobreza, buscando a promoção de gestões dirigidas e ações conjuntas do governo, universidades, iniciativa privada e comunidades, tendo em vista o desenvolvimento de políticas públicas, o desenvolvimento sustentável, a valorização do Homem, de acordo com as diretrizes e princípios, adequados à realidade de cada município Paraibano.

2

**Art. 3º-** Deverão ser os Princípios norteadores da ação Extencionista do Projeto RONDON no Estado da Paraíba:

Projeto de  
Lei nº 545/04  
03  
Assinado  
ao Plenário  
do da Paraíba

**§ 1º-** Proporcionar ao universitário Paraibano um laboratório de trabalho e um instrumento de participação efetiva no desenvolvimento do seu Estado.

**§ 2º-** Realizar uma grande Integração com os estudante universitário dos mais diversos cursos e universidades, e ao mesmo tempo dar à visão da realidade política e social do seu estado e por conseguinte do seu país.

**§ 3º-** Os universitários participantes deverão desenvolver atividades referentes á sua graduação para orientar as comunidades mais pobres e levar até elas ações básicas de saúde, educação e cidadania , vinculados às necessidades das comunidades paraibanas e à participação mais efetiva das Universidades no desenvolvimento da estado;

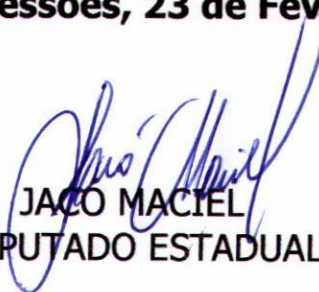
**§ 4º-** Resgatar o entusiasmo de professores e alunos, além de exigir dos universitários, coragem e abnegação.

**§ 5º -** Estimular a participação da comunidade no seu próprio processo de desenvolvimento.

**Art. 4º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º -** Revogam-se as disposições em contrario.

**Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 2004**

  
JACO MACIEL  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

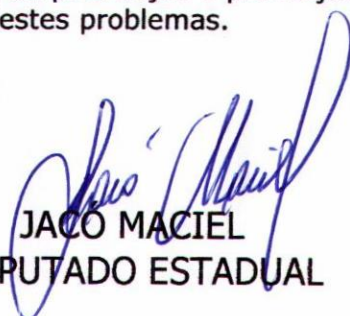


O **PROJETO RONDON**, foi um verdadeiro esforço coletivo de integração nacional, teve 22 anos de vida e contou com a participação de cerca de 350.000 universitários.

Embora o **PROJETO RONDON** tenha sido extinto em janeiro de 1989, em consequência da reforma administrativa do Governo da época, não podemos negar a importância deste projeto no crescimento do nosso país, e apesar de extinto a nível do Governo Federal ainda existe a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS RONDONISTAS**, que é uma organização de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 02 de maio de 1993, com sede e foro em Brasília e atuação em todo o território nacional, e eventualmente, no exterior, tem por objetivo congrega pessoas que direta ou indiretamente tenham participado das atividades do PROJETO RONDON.

A operação piloto do **PROJETO RONDON** foi planejada e preparada na antiga Universidade do Estado da Guanabara (atualmente Universidade do Estado do Rio de Janeiro), e foi realizada em julho de 1967 no antigo Território Federal de Rondônia (hoje Estado de Rondônia), na Amazônia, com a participação de 30 universitários de vários estabelecimentos de ensino superior do Rio de Janeiro. Quando voltaram, os estudantes trouxeram um Lema no coração **INTEGRAR PARA NÃO ENTREGAR**, e esboçaram o que seria adotado como o logotipo do **PROJETO RONDON**. uma idéia simples, porém densa em idealismo, voluntarismo e solidariedade, que empolgou brasileiros de diferentes regiões, condições sociais e crenças políticas.

Nossa realidade hoje, é caótica a população carente do nosso estado necessita de assistência técnica, de incentivo a vida, necessita conhecer novas técnicas para a produção de renda, de prevenção e promoção a saúde, e esta é uma grande saída para resolução destes problemas.

  
JACO MACIEL  
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**



Registro no Livro de Plenário  
Ass. lta. \_\_\_\_\_ sob o nº 545/04  
Em 20/05/2003  
Pi Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 21/05/2003  
Pi Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 21/05/2003  
Pi Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 21/05/2003  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e  
Redução para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Renato Feres  
Em 25/5/2003  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Acompanhamento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2003  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 03 Pagina (S).  
Em 20/maio/2003  
[Signature]  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2003.  
\_\_\_\_\_  
Assessor





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

PROJETO DE LEI Nº 545/2004

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE  
PARCERIA COM AS UNIVERSIDADES  
DA PARAÍBA, COM A FINALIDADE DE  
ESTRUTURAR UMA NOVA VERSÃO DO  
PROJETO RONDON NO ESTADO DA  
PARAÍBA.

**A U T O R:** Dep. Jacó Maciel.

**RELATOR:** Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R

Nº 531/04

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 545/2004**, do ilustre **Deputado Jacó Maciel**, que "Autoriza a realização de parceria com as Universidades Públicas e Privadas do Estado da Paraíba, com a finalidade de estruturar uma Nova Versão do Projeto RONDON no Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Apesar do largo alcance social e do interesse público evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no **art. 63, §**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



1º., Inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual de 1989, de tratar com exclusividade de matéria tributária e iniciar o processo legislativo dos assuntos relacionados com a atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respetivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Es o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989

“Art. 63 - .....

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista **Caio Tácito**:

**“Não inicia a lei que quer. Mas quem pode à luz da Constituição”.**

Não é outro o posicionamento dos Tribunais sobre o assunto, merecendo aqui destacar, a obra **“A Constituição na Visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo”** – Brasília: Tribunal Regional Federal da 1º Região, Gabinete da Revista; Editora Saraiva, 1997 – Volume 2, pág. 592, citando **J. Cretella Júnior**, afirma:

“A iniciativa pode, *ratione materiae*, ser **geral** ou **reservada**, consistindo a primeira no direito à prerrogativa dos seus titulares de propor ao Congresso Nacional a criação de **direito novo** a respeito de





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

qualquer assunto, exceto aquele ao qual a própria Constituição já vincula a certo e determinado titular, consistindo a **iniciativa reservada** na vinculação de determinadas matérias a determinados titulares, excluídos, assim, todos os demais, interditos de qualquer iniciativa a respeito."

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 545/2004**, por erro formal de iniciativa, sugerindo o autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2004.

  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 545/2004, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2004.

**DEP. FÁBIO NOGUEIRA**  
PRESIDENTE

**DEP. VITAL FILHO**  
VICE-PRESIDENTE

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
RELATOR

**DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO**  
MEMBRO

**DEP. FAUSTO OLIVEIRA**  
MEMBRO

**DEP. RODRIGO SOARES**  
MEMBRO

**DEP. EDINA WANDERLEY**  
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 08/06/2004